



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a família em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º Fica instituída a renda básica da família em situação de vulnerabilidade social, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago a toda família em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos de concessão do benefício, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II – situação de vulnerabilidade social: aquela em que as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares podem reduzir a plena participação social e o acesso a direitos fundamentais por parte da família candidata.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares de que trata o § 2º deste artigo levarão em consideração os seguintes aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional da família candidata ao benefício;

II - as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;



\* C D 2 1 2 7 1 7 9 7 7 8 0 0 \*

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência da família candidata ao benefício;

IV - o número de pessoas do grupo familiar e a existência de pessoa idosa ou com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

V – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, considerados a partir de parâmetros regionalizados decorrentes dos valores médios dos gastos realizados pelas famílias, na forma do regulamento.

§ 4º Faculta-se ao interessado a possibilidade de comprovar que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios de que trata o inciso V do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo grupo familiar beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime recebido por membro da família, inclusive seguro-desemprego ou transferência de renda federal, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória, e, nos termos dos §§ 6º e 7º, os benefícios do Programa Bolsa Família;

§ 6º O valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social devida à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título de renda básica e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 7º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 8º A renda básica da família em situação de vulnerabilidade social será revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



§ 9º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Podemos considerar o termo vulnerabilidade social o que se refere à situação socioeconômica de grupos de pessoas com poucos recursos financeiros, de moradia, educação e acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadão.

A pessoa em situação de vulnerabilidade social sempre ocupou um papel de inferioridade em nossa sociedade, qualquer que seja o período histórico considerado. Na sua participação ativa na vida comunitária, nunca lhe foi dada a oportunidade de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. Longe de alcançar a igualdade substantiva aos demais cidadãos, o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acesso para exercer seus direitos de cidadania ainda compõem a realidade manifesta.



\* C D 2 1 2 7 1 7 9 7 7 8 0 0 \*

A intenção da proposição apresentada é instituir a renda básica com medidas que atendam ao objetivo de universalizar uma renda que garanta, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, proteção social aos grupos mais vulneráveis, quais sejam, as famílias em situação de extrema pobreza, inclusive aquelas com crianças na primeira infância e adolescentes. Trata-se, a nosso ver, de uma política que se adequa à diferentes realidades regionais, que juntamente com outros fatores, como grau de instrução, condições de moradia, disponibilidade de serviços públicos de saúde, são considerados para a concessão do benefícios.

Ressalte-se que não se busca apenas a concessão de um benefício, mas que este sirva como mecanismo de reinserção e proteção social. Um dos requisitos que propomos para a concessão do benefício é que a família esteja cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, que é porta de entrada para uma série de políticas públicas que objetivam a superação do estado de vulnerabilidade, como Programa Minha Casa, Minha Vida, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Fomento – Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, entre outros.<sup>1</sup>

Não obstante o art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 preveja o pagamento de um benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso sem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, é notório que há necessidade de um novo benefício que atenda a um maior número de pessoas, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Para reverter essa situação de iniquidade social, a presente Proposição prevê a concessão de uma renda básica à família em situação de vulnerabilidade social. A certeza de uma renda mínima contribuirá sobremaneira para a melhoria de sua qualidade de vida e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, em especial quando as oportunidades de inclusão via

---

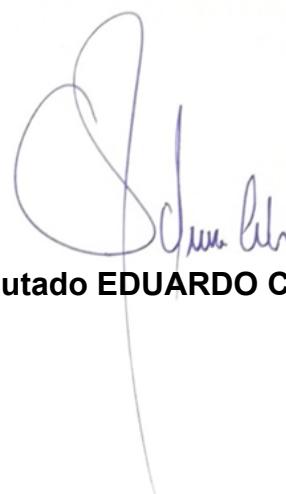
<sup>1</sup> <https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>



emprego estão extremamente reduzidas por consequência da pandemia do novo coronavírus.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

  
**Deputado EDUARDO COSTA**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 7 1 7 9 7 7 8 0 0 \*